Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12265/2019

PROCESSO TC/MS	:	TC/5938/2018
PROTOCOLO	:	1906353
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	ALVARO NACKLE URT
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 35/2017.
PROCEDIMENTO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 25/2017.
CONTRATADO	:	RAFAEL CONCEIÇÃO DOS SANTOS MEI
OBJETO	:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MECÃNICOS E PARTE ELÉTRICA EM GERAL NOS VEÍCULOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES/MS E SUAS RESPECTIVAS SECRETARIAS
VALOR	:	R$ 169.100,00.
RELATOR	:	CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da formalização do instrumento contratual - Contrato Administrativo nº 35/2017, originário do procedimento licitatório na modalidade (Pregão Presencial nº 25/2017), celebrado entre o **Município de Bandeirantes/MS** e a empresa **Rafael Conceição dos Santos - MEI**., tendo como objeto à contratação de empresa especializada para prestação de serviços mecânicos e parte elétrica em geral nos veículos da Prefeitura Municipal de Bandeirantes/MS e suas respectivas Secretarias.

A Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios - DFCPPC, em sua análise de nº 7257/2019 (fls. 38-42) manifestou-se pela **irregularidade** da formalização do instrumento contratual (2ª fase), celebrado entre o Município de Bandeirantes e a empresa L.F. de Souza – ME, nos termos do inciso III do art. 59, cc. o inciso IX do art. 42, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea “b” do inciso IV do art. 124 do Regimento Interno (nomeação genérica do fiscal do contrato, em afronta ao disposto no art. 67 da Lei nº 8.666/1993) ressalvando a remessa intempestiva dos documentos relativos à 2ª fase a esta Corte de Contas, em **238 (duzentos e trinta e oito) dias.**

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas em seu parecer PAR - 3ªPRC-16147/2019 (fls. 43-45), manifestou-se nos seguintes termos:

"Analisando os presentes autos, verificamos que assiste razão a Equipe Técnica.

Determina o art. 67 da Lei 8.666-93:

> *"A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.*
>
> *§ 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados."*

Licitar não basta, é preciso fiscalizar a execução dos contratos evitando gastos desnecessários com o dinheiro público e até mesmo tragédias como a que ocorreu na ciclovia do Rio de Janeiro no ano de 2016.

É o que relata o procurador do Ministério Público de Contas de Goiás Fabrício Motta[1] e explica em seu artigo: a regra é imperativa, a execução dos contratos *deverá* — e não simplesmente *poderá* — ser acompanhada por fiscal de Administração. A doutrina especializada tem identificado presença necessária de dois atores que exercem distintas funções: o *gestor do contrato*, que possui atribuições mais amplas ligadas à administração geral do contrato, e o *fiscal*, servidor designado para acompanhar a execução dos serviços contratados. Cabe ao *fiscal do contrato* verificar a conformidade da execução do contrato com as cláusulas contratuais, especialmente as relativas à caracterização do objeto e aos respectivos prazos. Somente após o "atesto" do fiscal conferindo *o que foi feito* e *como foi feito* pelo contratado as faturas podem ser pagas. É o fiscal o responsável pelas informações relativas à execução dos serviços e obras para que possam ser aplicadas penalidades e retidos pagamentos, por exemplo. Finalmente, compete ao responsável pelo acompanhamento e fiscalização do contrato receber provisoriamente seu objeto, mediante termo circunstanciado (artigo 73, inciso I, alínea "a", da Lei 8.666/93), assinado pelas partes até em 15 dias, contado do momento em que o contratado comunica, por escrito, a conclusão do objeto.

Destarte, a ausência de designação do fiscal do contrato tem sido apontada como irregular até mesmo quando ela existe no processo, porém, se constata que essa designação é meramente formal.

O que se espera do jurisdicionado é uma execução contratual efetiva e não apenas o que tem se percebido na prática, um ato que se limita a eximir o gestor da responsabilidade pelo descumprimento da lei de licitações.

Mediante o exposto manifesta-se este representante do Ministério Público de Contas, no sentido de que excelentíssimo senhor Conselheiro-Relator adote o seguinte julgamento:

[1] Fabrício Motta é procurador-geral do Ministério Público de Contas (TCM-GO) e professor da Universidade Federal de Goiás (UFG). Revista Consultor Jurídico. 28 de abril de 2016.

I – pela **irregularidade e ilegalidade** da formalização do contrato, nos termos do artigo 59, inciso III da Lei Complementar n° 160/2012 c/c com o artigo 121, incisos II, do Regimento Interno TC/MS;

II – pela **aplicação de multa** ao ordenador de despesas, pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, com fulcro nos artigos 44, inciso I e 46, ambos da Lei Complementar nº. 160/2012;

III – pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados na forma regimental."

É o relatório.

DECISÃO

Cumpre salientar que o procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 25/2017) que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através do Acordão AC01-1583/2018, proferida nos autos do Processo TC/1343/2018, publicado no DOE-TCE/MS nº 1864, de 21/09/2018 (pag.11) julgou **REGULAR** o Pregão Presencial nº 25/2017, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

De posse dos autos, passo a analisar a formalização do instrumento contratual (Contrato nº 35/2017), nos termos do artigo 121, II e do Regimento Interno.

No que concerne à formalização do instrumento contratual (Contrato nº 35/2017), verifica-se que o mesmo encontra-se correto, redigido em conformidade com os requisitos estabelecidos nos artigos 54, § 1º, 55, 61 e 62 da Lei nº 8.666/93 e alterações, lei nº 10.520/2002, bem como com as normas regentes deste Tribunal de Contas e apresenta cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes. Porém, não atende o disposto no art. 67 da Lei nº 8.666/1993, que disciplina sobre a execução do contrato e a obrigatoriedade de designação formal de um fiscal do contrato, representante da Administração, especialmente designado a realizar o acompanhamento de todas as ocorrências

executórias do referido instrumento contratual, no intuito de sanar as faltas ou defeitos apresentados.

Ante o exposto, **DECIDO**:

1. Pela **IRREGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 35/2017), celebrado entre o Município de Bandeirantes e a empresa Rafael conceição dos Santos – MEI, correspondente à 2ª fase, nos termos do art. 59, III c/c o inciso IX do art. 42, ambos das da Lei Complementar nº 160/2012, cc. ao do inciso II do art. 121 do Regimento Interno;

2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de **30(Trinta)** UFERMS de responsabilidade do Sr. ALVARO NACKLE URT (Prefeito Municipal), conforme o disposto no art. art. 44, I, art. 45, I e art. 46, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 **pela remessa intempestiva de documentos** a esta Corte de Contas.

3. Pela **REMESSA** dos autos à respectiva Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias, Convênios dos Estados e dos Municípios para o encaminhamento das fases posteriores, nos termos regimentais, com base no art. 121, III do Regimento Interno;

4. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pelo Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 24 de setembro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

LHBAC